

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.495/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro (1º)***, determina que a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide artigos do Projeto de Lei)

O ***artigo segundo (2º)*** aduz que os Anexos. Os Anexos I, IV, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XV e XVIII, da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei, acrescido também do Anexo XVI-B.

O ***artigo terceiro (3º)*** que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

O ***artigo quarto (4º)*** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **FORMA:**

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante Projeto de Lei, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

## **INICIATIVA E COMPETÊNCIA:**

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo artigo 45, incisos I e V, c/c artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*(...)*

*V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.*

*I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;*

*IV – Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex nunc.” (TJ-RJ – ADI: 00118189020138190000 RJ – 001181-90.2013.8.19.0000,*

Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Orgão Especial, Data de

Publicação: 01/04/2014 12:55).

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2050, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP- 00000 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade com a iniciativa do Poder Executivo prevista em lei.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16: **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:**

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências”.*

*Trata-se de Projeto de Lei cujo propósito último é aperfeiçoar a prestação do serviço público, garantindo mais segurança, mais saúde, mais dignidade e mais eficiência em prol da população pousoalegrense.*

*Criam-se quatro novas Superintendências: a Superintendência de Defesa Civil e Social, a Superintendência de Políticas Assistenciais, a Superintendência de Atenção Especializada em Saúde Básica e a Superintendência de Proteção e Cuidado Animal.*

*Isso porque o planejamento estratégico e a implementação de melhorias setoriais demanda expertise, tempo e trabalho direcionado. A experiência mostrou que as áreas relacionadas aos novos órgãos são dignas de maior atenção e mais encorpado quadro técnico de pessoal.*

*A Superintendência de Defesa Civil e Social contará com dois departamentos — Departamento de Planejamento Estratégico em Defesa Civil e Departamento de Segurança e Resposta a Desastres — e novas atribuições voltadas à segurança e prevenção de desastres.*

*O novo órgão possibilitará, também, a capacitação e treinamento contínuos para as equipes, o que garantirá uma resposta ainda mais ágil e eficiente às situações de emergência que eventual e inevitavelmente ocorrerão.*

*Essa Superintendência permitirá planejamento estratégico e coordenação interórgãos mais eficazes, com capacidade de mobilização rápida dos agentes e distribuição adequada de suprimentos e recursos essenciais na hora de maior necessidade.*

*A Superintendência de Políticas Assistenciais, ao seu turno, nasce com a missão de conferir maior dignidade à população vulnerável que necessita do auxílio do Município. Por certo, já existem inúmeras políticas assistenciais com esse fim, porém ainda há muito a ser feito.*

*Situações de pobreza e miséria não podem ser banalizadas. O Poder Público deve agir, fornecendo meios para que as pessoas possam ser inseridas na comunidade, no mercado de trabalho e nas relações de consumo, desenvolvendo suas potencialidades e desejos.*

*No âmbito da saúde pública, a Superintendência de Atenção Especializada em Saúde Básica vem para fortalecer a Secretaria Municipal de Saúde, buscando melhorias estratégicas e gerenciais dos recursos públicos para aperfeiçoar a prestação do serviço público de saúde em favor dos munícipes.*

*Já a Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal, reconhecendo os direitos dos animais, busca valorizar, proteger e preservar a dignidade de todo ser vivo, como componente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*A gestão em exercício está fazendo diversas melhorias na estrutura física do atual Centro*

*de Bem-Estar Animal. À nova estrutura será mais bem aproveitada pela Superintendência com foco exclusivo na causa animal.*

*Essa Superintendência terá o suporte do Departamento de Tutela e Cuidado Animal e do Departamento de Saúde Animal. O primeiro atuará prioritariamente dando atenção, carinho e cuidado aos animais sob a tutela do Município; o segundo departamento será voltado para cuidados de saúde aos animais domésticos da população, como castração e campanhas de saúde, por exemplo.*

*Novas atribuições foram criadas para essa Superintendência em defesa da causa animal, buscando-se implementar políticas mais assertivas de adoção, conscientização e respeito aos animais.*

*Na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento se cria o Departamento de Agricultura Familiar e Sustentável, que busca levar maior incentivo e novas soluções para as famílias do campo.*

*Segurança alimentar, sustentabilidade e atividade econômica rentável podem coexistir e a Administração auxiliará as famílias nisso, trazendo inúmeros benefícios sanitários, econômicos, ecológicos e urbanísticos.*

*Também se corrige, com esta propositura, o Departamento de Geoprocessamento, que fica consolidado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, órgão que guarda maior coerência com as atribuições desse setor.*

*Ademais, foram criados cargos de assessores e assistentes em Secretarias para suprir as necessidades dos gestores e, sobretudo, da população, que merece sempre um serviço público eficiente e com qualidade.*

*Trata-se, portanto, de investimento em pontos sensíveis de toda comunidade. De fato, essa nova estrutura foi pensada sob um duplo aspecto: medidas necessárias à melhoria do serviço público e economicidade. Trata-se de alterações pontuais que terão grande impacto social.*

*A adequação orçamentário-financeira consta na declaração anexa, valendo dizer que sua mensuração pecuniária é irrelevante se colocada ao lado dos serviços que serão prestados à população pousoalegrense.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

### **ERRO MATERIAL:**

A redação do Projeto de Lei em tela possui **erros materiais que não influenciam na matéria discutida**, tratam-se de “erros de digitação” em números de parágrafos e incisos.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação na Câmara Municipal.

Ressalta-se que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.495/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro*

*OAB/MG nº 88.410*